



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Instituto Estadual de Florestas

## URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 66/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0036243/2021-84

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

|  |   |                 |
|--|---|-----------------|
| Nome: José Daniel Santos Alves           | CPF/CNPJ: 660.333.495-04                |                 |
| Endereço: Avenida Paulo Filadelfo, 1.185 | Bairro: Candeias                        |                 |
| Município: Vitória da Conquista          | UF: MG                                  | CEP: 45.020-050 |
| Telefone: (077) 98824-0032               | E-mail: adriana.rcconsultoria@gmail.com |                 |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3    () Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

|            |           |      |
|------------|-----------|------|
| Nome:      | CPF/CNPJ: |      |
| Endereço:  | Bairro:   |      |
| Município: | UF:       | CEP: |
| Telefone:  | E-mail:   |      |

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

|   |                           |
|---|---------------------------|
| Denominação: Fazenda Santa Aliança                    | Área Total (ha): 130,08   |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6388 | Município/UF: Divisópolis |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122454-03E0839E5EC24E69A648B84D11E52D2E

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção  | Quantidade | Unidade  |
|--|------------|----------|
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 5,2520     | hectares |

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção  | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) |       |
|--|------------|---------|---|-------|
|  |            |         | X   | Y     |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,00       | ha      | -----   | ----- |

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

|                       |               |           |
|-----------------------|---------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Agricultura           | Barramento    | 5,2520    |

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional<br>(quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|--|-----------|
| -----                        | -----                | -----                                  | -----     |
| -----                        | -----                | -----                                  | -----     |

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|---------|
| -----              | -----         | -----      | m³      |
| -----              | -----         | -----      | m³      |

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/06/2021

Data da vistoria: 04/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 20/10/2021

## 2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em caráter corretivo, para regularização de barramento já construído para irrigação e ou perenização.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Santa Aliança, imóvel objeto do requerimento, encontra-se localizada na zona rural do município de Divisópolis/MG, tendo como proprietário o requerente. O imóvel que possui área equivalente a 130,37 hectares, encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara sob número 6388.

No que tange ao uso do solo, o imóvel dispõe de 70,29 hectares ocupados por atividades produtivas, além de estradas, reservatórios artificiais de águas, vegetação nativa e outras benfeitorias.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122454-03E0839E5EC24E69A648B84D11E52D2E

- Área total: 130,0874

- Área de reserva legal: 26,5718

- Área de preservação permanente: 4,1152

- Área de uso antrópico consolidado: 90,3441

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: Não se aplica

(x) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV 05-M 6.388 - Protocolo nº 35068

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

As informações do Cadastro Ambiental Rural do imóvel não guardam equivalência com o observado em campo, tampouco com o Mapa de Uso do Solo 30752473, no que tange as áreas consolidadas e áreas de reserva legal. A Reserva Legal do imóvel consta no CAR como proposta, contudo, conforme matrícula, a reserva legal encontra-se devidamente averbada, correspondendo a 20% da área do imóvel. Logo o Cadastro Ambiental Rural da forma em que se encontra demanda retificações no sentido de adequar as áreas e outras informações prestadas.

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 30752464 o requerente pleiteia autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área equivalente a 5,2520 hectares com a finalidade de regularizar, em caráter corretivo, barramento em curso d'água natural, já instalado. De acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida 30752472 a área de intervenção se encontrava anteriormente ocupada por pastagem.

Em consulta ao Sistema de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP foi identificado o Auto de Infração nº 60358/2016, relacionado ao imóvel objeto do requerimento. O referido auto de infração foi lavrado em decorrência de "causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos", tendo a intervenção ocorrido na mesma área objeto do requerimento de intervenção ambiental. Com relação as intervenções em área de preservação permanente, não foram identificados autos de infração.

A área para a qual se requere autorização para intervenção ambiental já se encontra intervinda, sendo que na mesma fora construído um barramento para acumulação de água, estando a área à montante do mesmo alagada. O barramento construído incorporou a área de outro já existente. Pode-se verificar que para a construção do barramento ocorreu intervenção em 5,2520 hectares de área de preservação permanente, sendo que 0,31 hectares de tal área constituía fragmento florestal nativo e 4,942 hectares constituía área de APP com árvores isoladas.

Diante do exposto foi lavrado em 20/10/2021 o Auto de Infração nº 196345/2021, em desfavor do requerente, por suprimir 0,31 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, assim como por provocar a morte de demais forma de vegetação em 4,942 hectares de APP, áreas que coincidem com a área requerida.

Taxa de Expediente:

Inicialmente a Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401069542032, no valor de R\$ 1.080,66, referente a 4,5795 hectares. Posteriormente foi emitido o DAE nº 1401094723444, por meio do qual houve o recolhimento do valor de R\$ 607,38, em caráter complementar ao primeiro documento, referente a 0,6725, totalizando 5,2520 hectares de intervenção. Os documentos citados foram quitados em 08/02/2021 e 11/06/2021, respectivamente. Considera-se o valor recolhido suficiente para a intervenção requerida, nos termos da lei nº 6.763 de 1975.

#### Taxa florestal:

Não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas/pretendidas: G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos; G-02-07-0 Criação de bovinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

As atividades desenvolvidas no imóvel possuem porte inferior sendo consideradas não passíveis de licenciamento, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada em 04/09/2021 pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, não sendo acompanhada por representantes do empreendimento.

Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de cafeicultura e bovinocultura extensiva.

A área para a qual se requere autorização para intervenção ambiental já se encontra intervinda, sendo que na mesma fora construído um barramento para acumulação de água, estando a área à montante do mesmo alagada. O barramento construído incorporou a área de outro já existente. Pode-se verificar que para a construção do barramento ocorreu a supressão de vegetação nativa em uma área aproximada de 0,13 hectares. Ademais o alagamento das áreas de preservação permanente promoveu a mortalidade pelo menos 32 de indivíduos arbóreos, assim como a supressão de parte de um fragmento florestal (0,18 hectares).

A área proposta para compensação por intervenção em APP encontra-se paralela as áreas de intervenção, às margens da lâmina d'água existente. Tal área constitui pastagem com árvores isoladas, sendo adequada ao proposto.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.922/2013.

No que tange as áreas de reserva legal propostas, verificou-se que as mesmas se encontram cobertas por vegetação nativa, em estágio médio a avançado de regeneração, estando conectadas a áreas de cultivo e pastagens, sem isolamento tampouco aceiros

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhoso

- Solo: Conforme Levantamento de Solos da FEAM/UFV o imóvel objeto do requerimento encontra-se em zona de Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico típico.

- Hidrografia: Trata-se de imóvel localizado banhado pelo Córrego Mata Velha, na Bacia do Rio Jequitinhonha

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica. Toda a vegetação nativa existente no mesmo é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual. Antes da intervenção a área requerida se encontrava parcialmente coberta por vegetação nativa, enquanto que a área remanescente encontra-se coberta por gramíneas, com a presença de árvores isoladas.

- Fauna: Durante vistoria não foi possível identificar exemplares da fauna silvestre, sendo que o estudo apresentado não traz informações acerca da fauna local.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

O Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado nos autos não indica as alternativas técnicas, tampouco locacionais ao empreendimento. Conforme Laudo 30752481 inexistente outra, ou melhor, alternativa locacional para o

empreendimento. Contudo, observa-se que já existia outro barramento, que foi submerso pelo barramento posteriormente construído e objeto da intervenção requerida. Considera-se, portanto, que existiam alternativas técnicas tanto para a melhoria do barramento anteriormente existente, quanto para a construção do novo barramento, capazes de reduzir as áreas de preservação permanente impactadas pelo barramento necessário ao imóvel, que não foram consideradas na análise de inexistência de alternativas técnicas e locacionais.

Ademais, o Laudo não apresenta qualquer informação acerca do Barramento e irrigação pretendida, capazes de justificar que as dimensões utilizadas seriam de fato necessárias, ou se um barramento com lâmina d'água menor não seria suficiente a atender as necessidades de água para irrigação no imóvel.

Portanto, considera que o Laudo apresentado nos autos não comprova a inexistência de alternativa técnica, tampouco locacional para o empreendimento em análise.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Embora tenha sido requerida autorização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, a área objeto do requerimento, antes da intervenção realizada, encontrava-se parcialmente coberta por vegetação nativa, enquanto que a área remanescente se encontrava com árvores isoladas nativas. Portanto, a intervenção realizada deve ser realizada considerando que a área possuía tais vegetações, na modalidade de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", não havendo respaldo técnico e legal para autorização da intervenção na modalidade requerida.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida acostado nos autos não apresenta qualquer caracterização da vegetação anteriormente existente na área que possibilite a análise do requerimento da forma devida, considerando a intervenção com supressão de vegetação.

Conforme Decreto 6660/2008 e Resolução Conjunta SEMAD /IEF nº 1905/2013 os requerimentos de intervenção ambiental, com supressão de vegetação nativa, localizadas no bioma Mata Atlântica, independente da área de intervenção, devem ser instruídos com inventário florestal, o que não ocorreu no processo em análise. Ademais, o Decreto Estadual 47.749/2019 condiciona a regularização de supressão de vegetação nativa, em caráter corretivo, à possibilidade de definir as condições da vegetação anteriormente existe na área. Assim, torna-se prejudicada qualquer procedimento de reorientação do processo formalizado.

Considera-se ainda que o requerente não comprovou para o empreendimento a inexistência de alternativa técnica e locacional, condição essencial para intervenções em área de preservação permanente.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Plano Simplificado de Utilização Pretendida são levantados os impactos ambientais gerados pelo empreendimento, sendo propostas para mitigação dos mesmos as seguintes medidas:

- Realizar manutenção preventiva de veículos e equipamentos em caso de manutenção das estruturas do barramento, evitando emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada.
- Realizar manutenção do barramento sempre que necessário, com objetivo de evitar rompimento de estruturas de segurança, para contenção de água. Evitando acidentes ao meio ambiente e ao ser humano, sempre visando evitar impactos sobre as áreas a serem conservadas.
- Uma das principais medidas para a conservação da água na propriedade poderá ser por meio de condução de regeneração natural da vegetação e/ou plantio de mudas nativas nas proximidades do barramento, para minimizar a evaporação da água em período de estiagem e na manutenção da flora e fauna local, respeitando a legislação vigente sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.
- Uso de técnicas de manejo e conservação, como mencionado o plantio de mudas irá contribuir para a proteção do solo contra erosões futuras.
- Como não haverá necessidade de desapropriação e remoção de habitantes dentro da zona de inundação do barramento, os impactos quanto ao meio social são reduzidos.
- Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios em áreas a serem protegidas.
- Manter água a jusante de acordo com a legislação vigente.
- Obter junto ao órgão ambiental competente autorização necessária para uso de recurso hídrico (captação).
- Medidas de controle de erosão em áreas de influência dentro do imóvel rural para minimizar o assoreamento do reservatório.
- No caso da identificação de processos erosivos não passíveis de controle, realizar à contenção e estabilização da erosão.
- Demarcar previamente a área alvo deste estudo, antes do início de qualquer tipo de atividade/intervenção.
- Recuperar áreas de empréstimo degradadas por revegetação com espécies nativas, se for o caso.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 77/2021

### 6.1 Introdução

Trata-se de pedido para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em APP numa área de 5, 2520 hectares, em caráter corretivo, proposto pelo Sr. José Daniel Santos Alves, na Fazenda Santa Aliança, situada na zona rural de Divisópolis/MG, para regularização de barramento já construído para irrigação e/ou perenização.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas no mesmo.

## 6.2 Da Análise

Observa-se que o imóvel denominado Fazenda Santa Aliança é propriedade do requerente, está localizada na zona rural do município de Divisópolis/MG, possui área total de 130,37 ha, e está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara sob a matrícula nº 6.388.

O requerimento pleiteia autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em área equivalente a 5,2520 hectares com a finalidade de regularizar, em caráter corretivo, barramento em curso d'água natural, já instalado. Frente essa conduta irregular do requerente na mesma área objeto do dito requerimento foi lavrado o Auto de Infração IGAM nº 60358/2016 por "causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos" que se encontra quitada integralmente a multa aplicada.

Verificou o gestor técnico, após vistoria in loco que a área para a qual se requer autorização para intervenção ambiental já se encontra intervinda, sendo que na mesma fora construído um barramento para acumulação de água, estando a área à montante do mesmo alagada; que o barramento construído incorporou a área de outro já existente. Assim, pôde constatar que para a construção do barramento ocorreu intervenção em 5,2520 hectares de área de preservação permanente, sendo que 0,31 hectares de tal área constituía fragmento florestal nativo e 4,942 hectares constituía área de APP com árvores isoladas. Diante desse fato constatado pelo técnico, foi lavrado em 20/10/2021 o Auto de Infração nº 196345/2021, em desfavor do requerente, por suprimir 0,31 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, assim como por provocar a morte de demais forma de vegetação em 4,942 hectares de APP, áreas que coincidem com a área requerida.

Observou o técnico que embora tenha sido requerida autorização para Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, a área objeto do requerimento, antes da intervenção realizada, encontrava-se parcialmente coberta por vegetação nativa, enquanto que a área remanescente se encontrava com árvores isoladas nativas, portanto, a intervenção requerida deveria ser proposta considerando que a área possuía tais vegetações, na modalidade de "Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", razão pela qual não há respaldo técnico e legal para autorizar a intervenção na modalidade requerida.

Outro ponto divergente observado pelo técnico trata-se do PUP apresentado que não trouxe qualquer caracterização da vegetação anteriormente existente na área que possibilite a análise do requerimento da forma devida, considerando a intervenção com supressão de vegetação.

Ainda, o técnico previu a ausência de inventário florestal, exigência esta prevista no Decreto nº 6660/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 que os requerimentos de intervenção ambiental, com supressão de vegetação nativa, localizadas no bioma Mata Atlântica, independente da área de intervenção, devem ser instruídos com inventário florestal. Ademais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 condiciona a regularização de supressão de vegetação nativa, em caráter corretivo, à possibilidade de definir as condições da vegetação anteriormente existente na área. Desse modo, tornou-se prejudicado qualquer procedimento de reorientação do processo formalizado.

Por último, o técnico observou que o requerente não comprovou para o empreendimento a inexistência de alternativa técnica e locacional, condição essencial para intervenções em área de preservação permanente; e que o PTRF apresentado está em desconformidade com o proposto para recuperação de áreas de preservação permanente pela Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011.

## DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Art. 26.** Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Dessa forma, ante a insuficiência e/ou ineficácia dos estudos apresentados ao órgão ambiental, **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasiona a impossibilidade de atender ao pedido proposto pelo requerente, conforme descrito acima, razão pela qual o feito se destina ao indeferimento.

Assim, o gestor técnico do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que tanto os estudos apresentados quanto a situação atual da área de reserva legal são insuficientes, ineficazes, e, por conseguinte, não atendem aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriu o indeferimento do processo.

## 6.3 Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

Detectou o gestor do processo que a Reserva Legal do imóvel consta no CAR como proposta, contudo, conforme a certidão de inteiro teor apresentada, a reserva legal encontra-se devidamente averbada, correspondendo a 20% da área do imóvel.

Observou o técnico que as informações do Cadastro Ambiental Rural do imóvel não guardam equivalência com o observado em campo, tampouco com o Mapa de Uso do Solo apresentado, no que tange as áreas consolidadas e áreas de reserva legal. Logo, o

Cadastro Ambiental Rural da forma em que se encontra demanda retificações no sentido de adequar as áreas e outras informações prestadas.

#### 6.4 Da Competência para Análise

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

**Art. 4º** A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

**Art. 6º** – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei n.º 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

**Art. 10º:**

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020 observe-se:

**Art. 7º** – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

**Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:**

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;**
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;**
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;**
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;**
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;**
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;**
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;**
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;**
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades**

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

**(...)**

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

**(...)**

#### **Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF; (gn)**

Por tratar-se de pedido para autorizar intervenção não ligada a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

## **6.5 Disposições Finais**

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, visto que o CAR apresentado trouxe divergências no que tange as áreas consolidadas e áreas de reserva legal frente a legislação vigente, bem como não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo indeferimento do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Sugiro, ainda, que este processo administrativo seja encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

## **7.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 5,2520, na Fazenda Santa Aliança, município de Divisópolis/MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**A. Compensação por Intervenção em Área de Preservação permanente :** Embora a área pretendida para realização da compensação se demonstre adequada a tal finalidade, o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF 30752482 não é adequado à restauração da área de compensação. Pretende-se executar o projeto em 1,5 anos, embora o desenvolvimento de vegetação nativa plantada demande monitoramento e tratos culturais por mais tempo, estando o projeto em desconformidade com o proposto para recuperação de áreas de preservação permanente pela Resolução CONAMA nº 429, de 28 de fevereiro de 2011.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal:

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 166848-8

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 08/11/2021, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 09/11/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36870034** e o código CRC **6E9CD845**.